

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado se encontra o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena. O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo se requer o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia. O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.



* C D 2 4 4 7 3 7 8 0 8 9 0 0 *

Os profissionais graduados e aos acadêmicos tecnólogos em gerontologia em primeira mão foram acolhidos pelos pareceres dos relatores anteriores, Deputada Rosana Valle, Deputada Teresa Nelma e no primeiro parecer do eminent relator Deputado Geraldo Resende que, em 09/05/2023, seguiu o mesmo entendimento de sua antecessora, contemplando os tecnólogos em gerontologia como gerontólogos. Contudo, em seu último voto, em 20/03/24, o capacitado relator Geraldo Resende contemplou os bacharéis em gerontologia com o título de gerontólogo e, ainda que não fosse a intenção do eminent deputado, limitou a atuação do tecnólogo a funções para as quais sua graduação tecnológica não exige formação, dando ao bacharel exclusividade em atividades e atribuições que podem ser exercidas pelas duas formações.

A Associação Brasileira dos Tecnólogos em Gerontologia (ABTG) havia solicitado uma nova redação para o Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, pedindo a inclusão das atribuições do tecnólogo em gerontologia, de forma complementar as dos bacharéis, pleiteando o título de gerontólogo às duas formações de nível superior (bacharel e tecnólogo).

Conforme anotou a relatora, Deputada Tereza Nelma, que antecedeu o ilustre relator, compete a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação delas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais comissões da Casa; e o incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito, que nos cabe analisar, do mesmo modo que o relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e



* C D 2 4 4 7 3 3 7 8 0 8 9 0 0 *

produtivo. Garantindo que todas as pessoas idosas, em todos os cantos do Brasil, tenham acesso aos melhores cuidados, realizados por profissionais qualificados.

A matéria ganha relevância em face ao envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 31,2 milhões de pessoas idosas (IBGE). O que impõe um olhar atento do poder público em relação a oferta dos bacharelados em gerontologia, insuficiente e territorialmente concentrada, e dos tecnólogos em gerontologia, disseminados em maior número no território nacional.

Trata-se de um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado, não somente nos grandes centros urbanos, mas, sobretudo, nas regiões interioranas.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades de uma população que está envelhecendo rapidamente. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos (Gerontólogo Bacharel e Gerontólogo Tecnólogo). O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita para o desenvolvimento e a pesquisa na área, da mesma forma que o currículo mais direcionado do Tecnólogo o capacita para atuações mais diretas com o idoso.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da relatora Teresa Nelma, que antecedeu o eminente relator, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis ou tecnólogos, que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já



* C D 2 4 4 7 3 7 8 0 8 9 0 0 *

regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É com profundo apreço ao ilustre relator, Dep. Geraldo Resende, que sempre se mostrou aberto ao debate democrático, que apresentamos respeitosamente o presente voto em separado e o respectivo substitutivo apensado, onde destacamos que bacharéis e tecnólogos são efetivamente gerontólogos, ainda que tenham atribuições específicas, mas complementares, nos ambientes de trabalho, ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, com a devida vênia ao eminente deputado relator, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER



* C D 2 4 4 7 3 7 8 0 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de gerontólogo e institui o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia e pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – pelos diplomados em curso similar no exterior:

- a) após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes; ou
- b) que tenham o exercício dessa atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo bacharel e tecnólogo:

I – coordenar e realizar serviços na área da saúde e social na atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;



* C D 2 4 4 7 3 7 8 0 8 9 0 0 *

II – prestar consulta gerontológica, realizar avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III - atuar com equipes multiprofissionais em programas de atenção à pessoa em processo de envelhecimento;

IV - articular redes de suporte em saúde, social e educação para atender demandas específicas do processo de envelhecimento

V - atuar de forma integral e humanizada na atenção gerontológica em diferentes cenários de envelhecimento e velhice;

VI - elaborar Plano de Atenção Gerontológica, acompanhar a execução e monitorar seus respectivos encaminhamentos;

VII - emitir relatório gerontológico aplicável à pessoa idosa, instituições, programas e serviços na área do envelhecimento;

VIII - planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IX - participar da formulação e implementação de políticas e programas de atenção integral à pessoa idosa;

X - desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

XI - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII - promover ambiência, monitoramento, mediação e compreensão dos aspectos que envolvem o envelhecimento, potencializando as capacidades intrínsecas da pessoa idosa;

XIII - atuar na gestão de organizações, programas e serviços que objetivam dar visibilidade às demandas específicas do processo de envelhecimento;
e



* C D 2 4 4 7 3 7 8 0 8 9 0 0 *

XIV - fiscalizar o exercício profissional por meio dos Conselhos Federal e Regionais compatível com as suas atividades profissionais.

Parágrafo único. A denominação Gerontólogo é privativa dos graduados como bacharel em gerontologia e tecnólogo em gerontologia.

Art. 4º São atividades preferenciais do Gerontólogo bacharel:

I - promover treinamento, avaliação e supervisão direta de estágios extracurriculares em Gerontologia;

II – prestar consultoria, assessoria e auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

III – desenvolver pesquisas em gerontologia;

IV - reestruturar e/ou qualificar serviços e produtos, assim como projetar e implementar novos, antevendo as demandas do envelhecimento populacional;

V - desenvolver inovações em gestão e/ou tecnologias nas áreas de saúde, educação e social voltadas às demandas da sociedade em envelhecimento;

VI- desenvolver sistemas de cuidados de longa duração de forma sustentável, reconhecendo como um importante bem público;

VII - elaborar ferramentas pertinentes à sua prática profissional.

VIII - atuar em processos formativos para o exercício profissional do Gerontólogo e de recursos humanos em gerontologia;

IX - contribuir para a construção e divulgação do conhecimento gerontológico, por meio do ensino e da pesquisa;

X – elaborar programas educacionais que integram as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento; e

XI – desenvolver e gerir ações socioeducativas e programas de educação em Gerontologia em diferentes contextos ao longo da vida.

Art. 5º São atividades preferenciais do Gerontólogo tecnólogo:



* C D 2 4 4 7 3 7 8 0 8 9 0 0 *

I - participar da execução dos programas relacionados à pessoa idosa, em colaboração com a equipe interprofissional e familiares;

II - atuar na gestão, lazer e orientação na atenção à pessoa idosa, em colaboração junto à equipe interprofissional.

III – colaborar na implementação dos programas educacionais que integram as dimensões biopsicossociais do processo de envelhecimento; e

IV - auxiliar no desenvolvimento de pesquisas em Gerontologia

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) poderão ser prestados por gerontólogos bacharéis e tecnólogos integrando a equipe interprofissional.

Art. 7º Fica instituído o dia 24 de março, a ser comemorado anualmente, como o Dia Nacional do Gerontólogo.

Art. 8º A fiscalização do exercício profissional será por meio dos conselhos federal e regional, observando as atribuições do Gerontólogo bacharel e do Gerontólogo tecnólogo; está atividade será exercida de forma conjunta entre Bacharel e Tecnólogo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER

Deputado Federal PT/RS

